

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO V
Legislação e Justiça I**

Quanto ao documento 031.

Oriundo do(a):

Tribunal de Recursos do Supremo Concílio.

Ementa:

Sr. José Lobo Filho, Ruth Ester Lobo, Mídián Ester Lobo - Recurso Administrativo que teve transito negado pelo Sínodo Rio Doce..

Considerando:

1. Que nos termos do Art. 88 alínea "a" da CI-IPB, cabe exclusivamente aos Presbitérios jurisdicionar seus ministros;
2. Que o TRSC processo de nº 02/2011, já se pronunciou, afirmando que o Presbitério não observou os ritos processuais e as instâncias necessárias de acordo com o Código de Disciplina (art. 3º CD/IPB)

A CE-SC/IPB - 2013 RESOLVE:

1. Tomar conhecimento;
2. Devolver o Recurso Administrativo interposto ao Sínodo Rio Doce uma vez que os recorrentes não comprovaram a recusa formal do referido concílio;
3. Rogar as bênçãos de Deus sobre a vida dos irmãos envolvidos.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2013.

Relator: Presb. Josimar Santos Rosa



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No CLX

Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2013



**IGREJA PRESBITERIANA DO
BRASIL**

SECRETARIA EXECUTIVA

CE/SC - 2013

18 a 23 de Março de 2013 - BARUERI - SP

Folha

2

Sub-relator: Rev. Milton Ribeiro

Membros: Rev. José Romeu da Silva, Rev. Lourival Luiz do Prado, Rev. Donaldo Lima de Moraes.

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sr. José Lobo Filho, Ruth Ester Lobo, Mídan Ester Lobo

Recurso Administrativo que teve trânsito negado pelo Sínodo Rio Doce.

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 031

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 18/03/2013

EGRÉGIO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

JOSÉ LOBO FILHO, RUTH ESTER LOBO E MÍDIAN ESTER LOBO vêm por meio desta, valendo-se do disposto no art. 63, da CI/IPB, encaminhar diretamente a este egrégio Concílio recurso administrativo que teve trânsito negado pelo Sínodo Rio Doce – SRD.

Trata-se de recurso interposto contra decisão administrativa tomada pelo Sínodo Rio Doce – SRD quando decidiu recurso administrativo interposto contra decisão do Presbitério de Governador Valadares – PRGV.

O argumento pela negativa do trânsito do recurso ao Supremo Concílio foi o de que este deveria ter subido pelo concílio inferior, nos termos do art. 63, da CI/IPB.

Contudo, a interpretação literal dada pelo SRD ao art. 63 da CI/IPB além de destoar da própria prática da Igreja, induz à conclusão de que todo e qualquer recurso administrativo deve ter seu trânsito iniciado nos conselhos das igrejas, o que é, evidentemente, um absurdo, mormente quando já se está na instância sinodal, como na espécie.

Em matéria de recursos, vale na IPB o princípio de que devem ser apresentados à instância *a quo* (da qual se recorre), em contraposição à instância *ad quem* (para a qual se recorre), e é assim que deve ser lido o art. 63, da CI/IPB, no tocante aos recursos.

ML

Reel

J. Lobo Filho

Além do mais, o art. 63 da CI/IPB deve ser interpretado em consonância com o art. 70, incisos "i" e "j", também da CI/IPB, que discriminam de modo pormenorizado as competências conciliares no tocante aos encaminhamentos aos concílios superiores.

No caso da alínea "i", o concílio tem a competência de "receber" e "encaminhar", sendo que o ato de "receber" diz respeito aos recursos "que lhes forem apresentados", obviamente, na própria instância conciliar, pois os que subirem dos concílios inferiores serão apenas "encaminhados".

Não faz sentido exigir que um recurso interposto contra decisão de um Sínodo tenha de ser apresentado ao Conselho da Igreja, percorrendo o longo caminho até o Supremo Concílio da IPB.

A própria CE/SC tem procedido corretamente, no sentido de exigir que o encaminhamento de recurso contra ato do concílio se dê a partir da instância de onde se recorre. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

CE-SC/IPB-2008 – Doc. XXIX - Quanto ao documento 005 - Ementa: Recurso contra a transferência da Igreja Presbiteriana do Centenário, do Presbitério Centro Oeste do Maranhão, para o Presbitério de São Luiz. Considerando: 1. Tratar-se de **recurso** do Presbitério Centro-Oeste do Maranhão, datado de 25/08/2007, **contra ato do Sínodo** do Maranhão, de julho do mesmo ano, que determinou a transferência da Igreja Presbiteriana do Centenário, jurisdicionada àquele concílio para o Presbitério de São Luis, com pedido de anulação da decisão; 2. Que **o encaminhamento se deu diretamente** pelo Presbitério interessado, **suprimindo a instância sinodal**, o que contraria o disposto no art. 63 da CI/IPB, não havendo notícia de recusa de encaminhamento. A CE-SC/IPB-2008 RESOLVE: Não receber o documento, devolvendo-o ao signatário para regular encaminhamento.

CE - 2000 - DOC. CXX: Referente ao Doc. N.º 104 - Recurso do Rev. Luiz Roberto Ruivo Pontes, impetrado contra o Presbitério Norte Caxiense, **não encaminhado pelo Sínodo** Serrano Fluminense, A CE-SC/IPB-2.000 considerando que: 1. Que **o recorrente obedeceu os procedimentos estabelecidos nos artigos 63 e 64 da CI/IPB**; 2. Que compete aos Concílios o dever de encaminhar os recursos, nos termos do Art. 70, alínea "i" da CI/IPB; 3. Que além do prescrito nos artigos 115 a 126 da CI/IPB, deve ser observada integralmente a resolução SC-90-163; Resolve: Alertar aos referidos Concílios da necessidade do fiel cumprimento a todos os textos

constitucionais associados às resoluções que disciplinam o recrutamento de candidatos ao ministério, para que não ocorram decisões distorcidas ou que contemplem apenas parte da legislação vigente.

Dessa forma, pugnam os recorrentes pelo recebimento direto do recurso administrativo, vez que o Sínodo Rio Doce – SRD se recusou a recebê-lo, o que é amparado pelo art. 63, da CI/IPB.

Termos em que, pedem deferimento.

Governador Valadares/MG, ~~14~~ de dezembro de 2012.


JOSÉ LOBO FILHO


RUTH ESTER LOBO


MÍDIAN ESTER LOBO



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

SÍNODO RIO DOCE

COMISSÃO EXECUTIVA BIÊNIO 2011/2013

OF. SECRE/S.R.D. 2011/2013 - 039
GOV. VALADARES, 21 DE NOVEMBRO DE 2012

A
JOSÉ LOBO FILHO
RUTH ESTER LOBO
MIDIAN ESTER LOBO

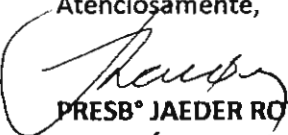
ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Irmãos,

A CE/SRD reunida em 19/11 p.p., na Primeira Igreja Presbiteriana desta cidade, recebeu o Recurso Administrativo interposto pelos Irmãos contra decisão proferida pelo Sínodo Rio Doce em sua Reunião Extraordinária ocorrida em 28/09/2012 e resolveu: 1) Tomar conhecimento; 2) Devolver, pela inobservância do Artigo 63 da CI/IPB – *“Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo”*.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


PRESB° JAEDER RODRIGUES
SECRETÁRIO EXECUTIVO
SÍNODO RIO DOCE

e-m@il: jaeder.rodrigues@gmail.com

Doc. 03.

- 1) TOMA CONHECIMENTO;
- 2) DEVOLVE, PELA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 63 DA CI/IPB.

Governador Valadares, 29 de Outubro de 2012.

efr d. d. d.
19.11.2012.

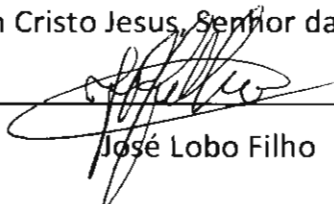
Ao Egrégio Sínodo Rio Doce - SRD

Conforme Art. 63 da CI/IPB "Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo", venho solicitar encaminhamento do documento em anexo ao Supremo Concílio da IPB, alertando aos amados que conforme decisão do CE - SC este encaminhamento deverá ser feito pelo Concílio (SRD) e não por sua CE.

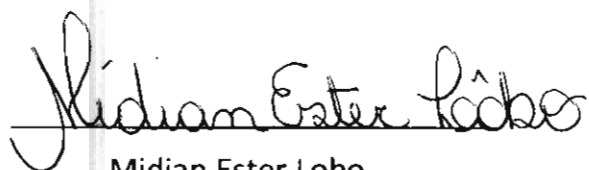
CE-2007- Doc. 195 - CE-SC/IPB-2007 - DOC. CXCIV - Quanto ao documento 077 - Ementa: Do PLMN quanto à resolução SC/IPB-2006 sobre "Nova Categoria de Pastores". Considerando: Que o documento foi encaminhado pela CE do SLM e não pelo Concílio conforme preceitua art. 63 da CI/IPB. A CE-IPB/2007 RESOLVE: Devolver ao signatário.

No aguardo da maior celeridade possível no atendimento desta decisão constitucional.

Em Cristo Jesus, Senhor da Igreja


José Lobo Filho


Ruth Ester Lobo


Midian Ester Lobo

Anexos:

- 1) Encaminhamento ao SC - IPB;
- 2) Cópia do processo
- 3) Certidão do TR-SC-IPB;
- 4) Comprovante de postagem do TR-SC-IPB;
- 5) Processos do TJ-MG 03010-02 e 0339055-38;
- 6) Relatório e voto do TR-SC-IPB Processo 002/2010;
- 7) Acórdão TR-SC-IPB Processo 002/2010.

Recebi em ____/____/____

EGRÉGIO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

JOSÉ LOBO FILHO, RUTH ESTER LOBO E MÍDIAN ESTER

LOBO, membros em plena comunhão da Igreja Presbiteriana Filadélfia, sob jurisdição do Presbitério de Governador Valadares – PRGV e do Sínodo Rio Doce – SRD, vêm tempestivamente perante este egrégio Concílio, nos termos do art. 64, da CI-IPB, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida pelo Sínodo Rio Doce – SRD em reunião extraordinária ocorrida em 28/09/2012, nos termos que seguem.

1. Os recorrentes foram autores de denúncia e queixa contra o Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda junto ao PRGV em 2010, que, por sua vez, instaurou o competente processo disciplinar, resultando na deposição do denunciado.

2. O denunciado recorreu ao Tribunal de Recursos do Sínodo Rio Doce – TR/SRD, onde conseguiu, em parte, reverter a decisão do PRGV.

3. Em face da decisão do TR/SRD, os recorrentes aviaram Recurso Extraordinário ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio – TR/SC, o qual, de ofício, reconheceu vício de nulidade procedimental e determinou o retorno dos autos ao PRGV para que prosseguisse no processo a partir de quando se verificou a nulidade.

4. Todavia, quando o recurso extraordinário ainda estava no TR/SC, o PRGV deu carta de transferência ao denunciado para o Presbitério Leste do Vale do Aço – PLVA, ou seja, transferiu o ministro quando ainda estava sob processo, o que teve por efeito prático o seu encerramento.

5. Por discordar da referida decisão, os recorrentes se insurgiram contra ela e apresentaram recurso administrativo ao Sínodo Rio Doce, sustentando que o art. 23, § 1º, da CI/IPB, que diz que “aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferência”, é também aplicável aos ministros.



6. Entretanto, o Sínodo Rio Doce não deu provimento ao recurso dos ora recorrentes, decisão que restou assim ementada:

"Quanto ao documento nº 04 – Ementa: encaminhamento recebido do PRGV referente 'recurso de impugnação de Ato do PRGV' e Documento n. 05 Ementa: Arrazoadado contra recurso sobre transferência do Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda.

Considerando que

- 1. Que os artigos 23 §1º e 45 §2º da CI/IPB não se aplicam à situação ou o caso em tela;**
- 2. Que o doc. n. 05 – Ementa: arrazoadado contra recurso sobre transferência do Pr. Nelson Rodrigo Rios Ojeda, informa no parágrafo 2º que o mesmo recebeu a pena de admoestação determinada pelo Tribunal de Recursos do SRD e que o Rev. Nelson teve sua reintegração ao ministério em julho de 2011.**
- 3. Que o Recurso Extraordinário tramitando no tribunal do SC/IPB em face da decisão do TR/SRD não tem efeito suspensivo conforme art. 116 c/c o art. 127 do CD/IPB.**

O SRD resolve:

- 1. Expressar sentimento de tristeza que este caso tenha causado dor à família querida, à amada IP Filadélfia e o Concílio em apreço;**
- 2. Quando da transferência do obreiro, o PRGV não tinha conhecimento formal do Acórdão TR/IPB.**
- 3. Não dar provimento ao recurso que pede a anulação do ato do PRGV que deu transferência ao Rev. Nelson para outro presbitério da IPB.**

7. Contudo, não podem os recorrentes concordar com a referida decisão, por entender estar em desacordo com a CI/IPB.

8. O art. 23, § 1º, da CI/IPB, tem por fim impedir artimanhas para dar fim a processos disciplinares, ao obstar que um membro peça exclusão ou carta de transferência, subtraindo-se da jurisdição do Concílio.

9. E é até ocioso lembrar, mas o ministro também é membro da Igreja, tal qual os demais. A diferença específica é que se encontra arrolado e sob jurisdição do



presbitério, nos termos do art. 23, § 3º, da CI/IPB.

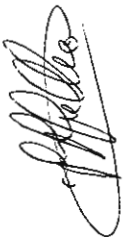
10. Ademais, o Capítulo III da CI/IPB (arts. 11 a 24) trata dos membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, não se restringindo a tratar de membros da igreja local. Caso contrário, teríamos de admitir que aos ministros não se aplicam os direitos e deveres previstos no capítulo em questão, o que é um absurdo, obviamente.

11. Saliente-se que o art. 23 está a tratar da demissão de membros comungantes, categoria na qual também se insere o ministro. E ainda que se considere que o regramento mencionado seja específico para os membros da igreja local, a vedação contida no seu §1º deve ser aplicada ao ministro notadamente por força do princípio maior da moralidade.

12. Caso contrário, estar-se-ia admitindo que ao ministro do Evangelho é permitido valer-se de chicanas processuais vedadas ao membro da igreja local, em clara inversão de valores e de responsabilidades.

13. Em caso análogo, este egrégio Concílio adotou linha interpretativa idêntica, no tocante ao art. 9º, alínea "b", do CD/IPB, para interpretar o vocábulo "oficiais" na sua acepção lata (ministros, presbíteros e diáconos), em detrimento da acepção estrita, que alcançaria apenas presbíteros e diáconos. As decisões mencionadas são as seguintes:

SC-IPB-2006 Doc. XVI – Quanto ao Doc. 180 - Ementa: Comunicação de Despojamento de Ministro - Considerando: Que o Presbitério Circuito das Águas (PCAG) comunica a aplicação do art. 9, letra "b", capítulo III do CD-IPB "afastamento por tempo indeterminado"; Que a resolução CE-SC/96/106 legislou sobre a aplicação do Art. nº 9, alínea "b", do Código de Disciplina da IPB, estabelecendo que "oficiais" também o são os presbíteros docentes, podendo destarte o artigo supra referido ser aplicado aos mesmos em caso de disciplina; O SC-IPB-2006 RESOLVE: 1 - Corrigir a ementa do documento para afastamento de ministro por tempo indeterminado; 2 - Tomar conhecimento do comunicado e lamentar o fato; 3 - Rogar as bênçãos de Deus sobre a vida do Ministro e de sua família; 4 - Informar ao referido Concílio que à luz do CD-IPB art. 133, § 2º, não há necessidade do envio desta informação ao SC/IPB .



CE-96-106 - Doc. CVI - Quanto ao Doc. 19 - Consulta do Sínodo Oeste de Belo Horizonte sobre a aplicação do Art. nº 9, alínea "b", do Código de Disciplina da IPB. Considerando: a) Que o referido Artigo refere-se, também à disciplina de Oficiais; b) Que o Artigo nº 25, combinado com o Artigo nº 30 da CI/IPB, esclarece que os oficiais da Igreja são pastores, presbíteros e diáconos; A CE-SC/IPB, resolve: Responder ao Sínodo Oeste de Belo Horizonte, que o Artigo em tela do Código de Disciplina da IPB, aplica-se também aos Ministros Presbiterianos.

14. No caso presente, busca-se a mesma exegese, para que o art. 23, §1º, da CI/IPB, seja interpretado de forma ampla, a alcançar também os ministros, pois o Capítulo III da CI/IPB (art. 11 a 24) dispõe sobre os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, entre os quais se insere o ministro, e não apenas sobre os membros da igreja local.

15. Interpretar de forma diversa permitiria consagrar a chicana como via legítima de atuação do ministro, diante de um processo disciplinar no presbitério, pois bastaria se transferir para um presbitério mais tolerante com sua conduta – ou em relação ao qual tenha alguma influência – para se ver livre do processo, em prejuízo da Igreja.

16. E foi exatamente o que se deu na espécie. Tão logo o denunciado percebeu que não tinha como escapar da condenação – tanto porque, embora com penas diversas, o PRGV e o TR/SRD condenaram o acusado – cuidou de buscar sua transferência para outro presbitério, para “matar” o processo. E sabedor de que poderia ter seu pedido obstado, antes mesmo da reunião ordinária do PRGV, o denunciado ajuizou duas ações judiciais na Justiça Comum (cópia em anexo), com o fim de liberá-lo para a transferência, o que é, por diversos motivos, reprovável. E como pareceu “conveniente” ao PRGV, concedeu-a, pois já estava querendo se “livrar” da figura. Mas as coisas não deve ser tratadas assim, na Casa de Cristo.



PEDIDOS

17. Ante o exposto, os recorrentes pedem seja a decisão proferida pelo SRD reformada, para declarar incidente na espécie o art. 23, §1º, da CI/IPB, e, como consequência, anular o ato do PRGV que deu carta de transferência ao Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda para o Presbitério Leste do Vale do Aço – PLVA.

Termos em que,

Pedem deferimento.

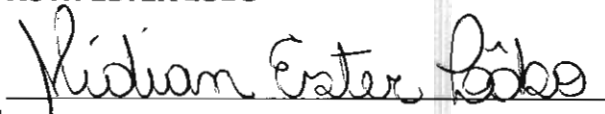
Governador Valadares/MG, 29 de outubro de 2012.



JOSE LOBO FILHO



RUTH ESTER LOBO



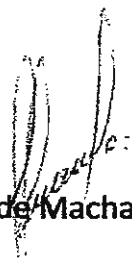
MÍDIAN ESTER LOBO

Governador Valadares 19 de dezembro de 2011.

Ao Conselho da IPB Filadélfia

Conforme Art. 63 da CI/IPB "Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo", venho solicitar encaminhamento do documento em anexo ao Sínodo Rio Doce- SRD via Presbitério de Governador Valadares- PRGV.

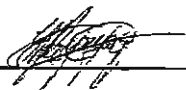
No aguardo da maior celeridade possível no atendimento desta decisão constitucional e aguardando no Senhor.



Edivaldo Andrade Machado

Procurador

Recebi em 19/12/2011





Igreja Presbiteriana do Brasil

Filadélfia



de Governador Valadares/MG

Rua Marechal Floriano, nº. 2.522, Bairro de Lourdes.

DATA DE ORGANIZAÇÃO: 04 de abril de 1954

PRGV - Presbitério de Governador Valadares - SRD - Sinodo Rio Doce

Telefone: (33) 3221-6280 - E-mail: presb_filadelfia@hotmail.com

Pastor: Rev. Erodice Afonso Eler Gonzaga - E-mail: prerodice@hotmail.com

Igreja Presbiteriana do Brasil - Filadélfia - de Governador Valadares
Rua Marechal Floriano, nº 2.522, Bairro de Lourdes,
Governador Valadares, MG, CEP 35032-330.

Governador Valadares, 03 de Abril de 2012.

"A graça do Senhor Jesus Cristo, e o amor de Deus, e a comunhão do Espírito Santo sejam com todos vós." II Coríntios 3:13

Aos irmãos José Lobo Filho, Rute Ester Lobo e Midian Ester Lobo - na pessoa do irmão Edvaldo Andrade Machado.

Assunto: Comunicação de Decisão do Conselho

Amados Irmãos

O conselho da Igreja Presbiteriana do Brasil Filadélfia de Governador Valadares, em sua 1.151ª reunião, realizada no dia 15/02/2012, recebeu vossa **Solicitação de Encaminhamento de Documento ao Sinodo Rio Doce - SRD** (Doc. 19), em que solicitam impugnação do Ato do Presbitério de Governador Valadares - PRGV, que concedeu transferência ao Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojêda ao Presbitério Central do Vale do Aço - PCVA, tendo em vista a decisão exarada pelo Egrégio TR-SC-IPB no mês de dezembro de 2011, conheceu e, no uso de suas atribuições, resolveu o seguinte: **a)** devolver o documento aos remetentes, com fundamento no artigo 46, alínea "a" do CD/IPB, por entender este Conselho que o momento não é oportuno para se reviver o assunto no seio da Igreja, que procura o restabelecimento da comunhão e da paz quebradas; **b)** informar aos irmãos que tal conduta deste Conselho não tem por objetivo tolher o direito dos mesmos como membros da IPB, uma vez que vindo a discordar do entendimento deste Concílio e querendo persistir no intento, poderão lançar mão do disposto nos artigos 63 e 64 da CI/IPB; **c)** registrar, por fim, que o requerido no documento não obedece o regramento de nossa Constituição que determina que "Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente", o que impossibilita que este Concílio faça subir diretamente ao Sinodo documento subscrito por membro de igreja.

No amor do Jesus Cristo, nosso Senhor e Salvador.

.....
Erodice Afonso Eler Gonzaga
Reverendo Erodice Afonso Eler Gonzaga
Presidente do Conselho - Pastor da Igreja
Igreja Presbiteriana do Brasil - Filadélfia - de Governador Valadares
Telefones: (33) 3221/6280

.....
Wellington de Oliveira Ramos
Presbítero Wellington de Oliveira Ramos
Secretário do Conselho
Igreja Presbiteriana do Brasil - Filadélfia - de Governador Valadares
Telefones: (33) 3277-8129 / (33) 4963-0617 / (33) 3083-4485

Doc 5
Toma conhecimento
Câmara RE
11/06/12
Pey

Governador Valadares, 06 de Maio de 2012.

Ao Presbitério de Governador Valadares - PRGV

Conforme Art. 63 da CI/IPB "Nenhum documento subirá a qualquer Concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo", venho solicitar encaminhamento do documento em anexo ao Sínodo Rio Doce- SRD, considerando que o Conselho da Igreja Presbiteriana Filadélfia, negou o encaminhamento do mesmo, conforme documento recebido em 19/12/2011, e respondido em 05/04/2012.(doc. Anexo, vide destaca texto)

No aguardo da maior celeridade possível no atendimento desta decisão constitucional, tendo em vista que o ato do Conselho após quase quatro meses com o documento em mãos e sem dar-lhe o devido destino, tem aumentado sobremaneira o sofrimento da família com o desenrolar dos fatos, além de ferir a CI-IPB em seu art. 70 letra "I", aguardo no SENHOR.



Eivaldo Andrade Machado
Procurador

Anexos:

- 1) Encaminhamento ao PRGV;
- 2) Encaminhamento ao Conselho da IPB Filadélfia;
- 3) Resposta do Conselho da IPB Filadélfia;
- 4) Certidão do TR-SC-IPB;
- 5) Comprovante de postagem do TR-SC-IPB;
- 6) Processos do TJ-MG 03010-02 e 0339055-38;
- 7) Relatório e voto do TR-SC-IPB Processo 002/2010;
- 8) Acórdão TR-SC-IPB Processo 002/2010.

Recebi em ____/____/____

Governador Valadares, 21 de Abril de 2012.

Ao Sínodo Rio Doce - SRD

Conforme Art. 64 da CI-IPB que diz: "De qualquer ato de um concílio, caberá recurso ao imediatamente superior, dentro do prazo de noventa dias a contar da ciência do ato impugnado".

Venho solicitar a impugnação do ato do PRGV (Presbitério de Governador Valadares) que transferiu o Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda, com fulcro no Art. 23 § 1º "Aos que estiverem SOB processo não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão", ressaltando ser o ministro membro do presbitério conforme caput do Art. 27 e também o Art. 66 da CI-IPB, não havendo contemplação ao aludido fato no capítulo que fala sobre transferências de ministros, deve-se inferir por analogia que a regra do artigo 23 vale para o ministro, reforçado pelo § 2º do Art. 27 da CI-IPB e também pela palavra de Deus que diz "que a quem muito é dado muito será cobrado"(Lc 12:48), portanto se os membros (sob processo) não podem ser transferidos, com muito mais ênfase os ministros (ou estarão estes SOBRE o processo?), evoco ainda a combinação com o Art. 45 § 2º "Nenhum Presbitério poderá dar carta de transferência a ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que primeiro o ministro REGULARIZE sua situação." A pergunta a ser respondida pelo SRD é: Será a situação contemplada pelo Art. 45 § 2º mais constrangedora e agressiva a moral e aos bons costumes que a vivida pelo Rev. Nelson Rodrigo?(Grifo meu)

Consulto a este Concílio Superior (SRD) quem irá cumprir decisão emanada do egrégio TR-SC-IPB(doc. anexo), que **DETERMINOU** em sua reunião de **14/12/2011**, que o processo contra o Rev. Nelson Rodrigo está anulado a partir do momento em que o PRGV deixou de implementar o contido no art. 43 do CD/IPB, **DETERMINANDO** o seu retorno para o cumprimento do art. 43 e atos subsequentes, portanto deve-se continuar o processo com o cumprimento do Art. 43, lembro ainda que oficialmente o PRGV não tinha conhecimento da decisão do TR/SC, visto que conforme documentos anexos somente no dia 20 de Dezembro de 2011, foi postado a intimação ao Sínodo Rio Doce e somente no dia 27 de Dezembro de 2011, foi o Secretário Executivo do SRD cientificado do fato pelo Sr. Secretário do TR-SC-IPB, ressaltando ainda que foi negado pelo Rev. Nelson Rodrigo informar ao plenário quando solicitado pelo Presidente do Concílio se tinha algum documento do TR-SC-IPB, o mesmo informou que o PRGV seria comunicado pelas vias legais, portanto o processo contra o ministro estava na fase de RE, ainda assim

meu

Del

Del

Del

processado, anexo documento impetrado pelo Rev. Nelson Rodrigo junto a Justiça Comum, em mais uma prova evidente de que não poderia ser transferido por estar processado.(doc. Anexo)

Reafirmo ainda o que diz o Art. 71 da CI/IPB.

Clamo aos amados irmãos que não permitam que o PRAGMATISMO (livrar-se de um problema) sobreponha-se ao **CRISTIANISMO** (O cristianismo verdadeiro é cruz, sacrifício, renúncia, obediência e vida eterna), não nos esqueçamos dos ensinamentos das Escrituras em I Pedro 6,7.

Data vênha outro entendimento, solicito a anulação do ato do PRGV, para que a **DETERMINAÇÃO** do TR-SC/IPB possa ser cumprida no seu fórum competente, ou seja, no PRGV.

Nestes termos.

Pede Deferimento.



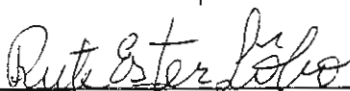
Edivaldo Andrade Machado

Procurador



José Lobo Filho

Denunciante



Rute Ester Loh

Rute Ester Loh

Denunciante



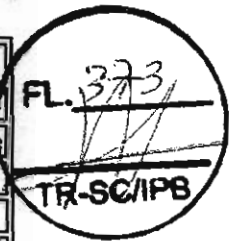
Midian Ester Loh

Queixosa


CORREIOS RM772612284BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
27/12/2011 11:04	CDD BARRO PRETO - BELO HORIZONTE/MG	Saiu para entrega
22/12/2011 16:26	CDD GOVERNADOR VALADARES CENTRO - GOVERNADOR VALADARES/MG	Destinatário mudou-se
	Em tratamento, aguarde.	
22/12/2011 10:09	CDD GOVERNADOR VALADARES CENTRO - GOVERNADOR VALADARES/MG	Saiu para entrega
20/12/2011 12:57	AC BARRO PRETO - BELO HORIZONTE /MG	Postado



Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)

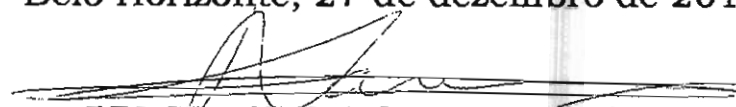
[Imprimir](#)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data dei conhecimento por e-mail ao Secretário Executivo do Sinodo Rio Doce (Presb. Jaeder Rodrigues jaeder.rodrigues@gmail.com) da devolução da carta que fora enviada ao presidente do SRD com comunicação da decisão no PROCESSO DISCIPLINAR ECLESIAÍSTICO N° 002/2011, em fase de Recurso Extraordinário, sendo partes os Recorrentes: JOSÉ LOBO FILHO; RUTE ESTER LOBO; MIDIAM ESTER LOBO, e Recorrido: NELSON RODRIGUES RIOS OJEDA, tendo os Juizes do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, por unanimidade dos votos, **CONHECIDO O RECURSO; ANULADO O PROCESSO, DE OFÍCIO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O PRESBITÉRIO DE GOVERNADOR VALADARES DEIXOU DE IMPLEMENTAR O CONTIDO NO ARTIGO 43 DO CD/IPB, DETERMINANDO O SEU RETORNO PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 43 CD/IPB E ATOS SUBSEQUENTES.** Determinou, ainda, a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para ciência do acórdão e imediato prosseguimento do feito.

Deixo de fazer nova remessa uma vez que o Sinodo fora órgão julgador (e não é parte no processo), além do fato de que compete ao interessado manter atualizado o endereço e nome dos representantes legais.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2011.



PRESB. RENATO LARANJO SILVA
SECRETÁRIO DO TR-SC/IPB



Ao

SÍNODO RIO DOCE

A/C. Rev. Eneziel Peixoto de Andrade
Rua Professor Sinval Silva, 229/201, Esplanadinha
35020-450, Governador Valadares - MG

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

ARX PESO / WEIGHT (kg) *77*

R.M. 77261228 / BR



1ª Instância: Partes Advogados 2ª Instância: Números Partes Advogados

Comarca de Governador Valadares - Dados do processo
Todos os Andamentos

105	1	Nova Consulta
-----	---	---------------

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0301014-02.2011.8.13.0105
4ª VARA CÍVEL
ATIVO

ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		16/02/2012
EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA	PUB. JORNAL:16/02/12JUIZ(A) TITULAR 25098	10/02/2012
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 25098	01/02/2012
JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXTINÇÃO/DESISTÊNCIA DA AÇÃO		01/02/2012
PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE		26/01/2012
CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO	JUIZ(A) TITULAR 25098	20/01/2012
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		19/12/2011

Consulta realizada em 02/03/2012 às 21:32:02

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0339055-38.2011.8.13.0105
6ª VARA CÍVEL
ATIVO

ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		01/03/2012
EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA	PUB. JORNAL:01/03/12JUIZ(A) TITULAR 23564	16/02/2012
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 23564	16/02/2012
CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO	JUIZ(A) TITULAR 23564	16/02/2012
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		13/02/2012
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20001715	10/02/2012
ATO ORDINATÓRIO VISTA MP		10/02/2012
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		10/02/2012
CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO	JUIZ(A) TITULAR 23564	01/02/2012
JUNTADA DE PETIÇÃO DIVERSA		01/02/2012
CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO	JUIZ(A) TITULAR 23564	01/02/2012
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		16/12/2011

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

0309055-700.2011

TRIB. DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 2072 16/07/2011 16:53

"A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo o lugar"

Rev. Addy Félix de Carvalho

NELSON RODRIGO RIOS OJEDA, Chileno, casado, **Ministro Presbiteriano**, pertencente ao quadro de membros do **Presbitério de Governador Valadares - PRGV**, inscrito no CPF sob o nº014.715.406-50, portador da Carteira de Identidade CI RNE V2977561, residente e domiciliado na Rua Quatro nº 105, Bairro Santos Dumont I, Governador Valadares - MG, CEP. 35.022-580, por seu advogado abaixo assinado, fundado no Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, Art. 1º e demais termos da Lei nº 12.016/2009, combinados com as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

em face do **PRESBITÉRIO DE GOVERNADOR VALADARES - PRGV**, situado nesta cidade de Governador Valadares - MG, na Rua Marechal Floriano 2522 - Bairro de Lourdes, CEP 35.030-330, representado por sua Comissão Executiva composta dos seguintes membros:

Presidente: **Rev. Adenawer Emerick da Cunha**, que pode ser encontrado na Rua Novo Horizonte, 90, bairro Centro - Dom Cavati - MG - CEP - 35.148.000.

Vice-presidente: Presb. **Aginaldo Rodrigues de Oliveira**.

Endereço: Rua Monte Castelo, 125 - Vila dos Montes - Governador Valadares, Estado de Minas Gerais

Juber Nêves da Silva
OAB/MG 113 734

Secretário Executivo: **Rev. Jair Agostinho**

Endereço: Rua Milton Antunes de Siqueira, nº 07 - Centro - São João do Oriente (MG) - CEP 35.146-000

Primeiro Secretário: Presb. **Altair Rodrigues Dutra**

Endereço: Rua vereador Samuel Dutra, Vila Martins - Engenheiro Caldas - Estado de Minas Gerais

Segundo Secretário: Rev. **Edvar Gonzaga Eler**

Endereço: Rua Jose Pedro da Silva, nº 37 - Centro - Frei Inocência (MG) - CEP 35.110-000

pelos motivos que a seguir se expõe e ao final requer:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1) Da Justiça Gratuita:

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, conforme determina o art. 4º da Lei nº 1060/50, tendo em vista que o autor não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

1.2) Da Tempestividade do presente *Writ*:

A via mandamental é totalmentetempestiva, devendo, portanto, ser acolhida nos termos que serão expostos a seguir. Frise-se que o disposto no art. 282 do CPC estabelece os requisitos da via eleita, requisitos estes fielmente cumpridos.

1.3) Da identificação da autoridade coatora

Para atendimento ao disposto no art. 6º. § 3º da Lei 12.016/2009, transcrevemos abaixo o disposto no artigo 62 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil – CI/IPB.

Art.62 - Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são:

- a) o Conselho, que exerce jurisdição sobre a Igreja local;
- b) o Presbitério, que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos de determinada região;

Juber Nêdes da Silva
OAB/MG 113.721

- 24
Q
- c) o Sínodo, que exerce jurisdição sobre três ou mais Presbitérios;
 - d) o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os Concílios.

Resulta da leitura e interpretação deste artigo, especialmente da alínea “b”, que o autor está subordinado ao presbitério, in casu, o **Presbitério Governador Valadares** - PRGV.

Quanto à prerrogativa de autorizar a transferência do ministro, tal norma se encontra no art. 88, alínea “c”, do mesmo códex, que diz:

Art.88 - São funções privativas do Presbitério:

...

c) admitir, **transferir** e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;

Quanto à representação civil diz o art. 1º da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil que:

Art.1 - A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de Igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o seu governo por meio de Concílios e indivíduos, regularmente instalados. (grifo nosso)

Complementarmente a este dispositivo e conformando a este comando estão os artigos **102 e 67** da Constituição Igreja Presbiteriana do Brasil – IPB, que estabelecem como se processa a constituição da Comissão Executiva do Presbitério e que funções compõe a mesa diretiva do Concílio, **ora autoridade coatora**, que assim prescrevem:

Art.102 - Os concílios da Igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões, por intermédio das respectivas comissões executivas.

§ 1º - As comissões executivas dos Presbitérios e dos Sínodos se constituem dos membros da mesa.

...

Art.67 - A mesa do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á de: presidente, vice-presidente, secretário executivo, os secretários temporários e tesoureiro.

2. DOS FATOS:

O autor depois de cinco anos como ministro e no pleno exercício de suas funções pastorais na Igreja Presbiteriana Filadélfia, nesta cidade, que é filiada ao **Presbitério de Governador Valadares** – PRGV, foi alvo, em 10/11/2010, de uma infundada e insustentável acusação de assédio que restou improvada, e que notória e comprovadamente foi movida por interesses escusos.

Juber Neves da Silva
OAB/MG 113 734

O requerente, após responder a um penoso processo instaurado pela autoridade coatora, foi pela mesma condenado em 27/03/2011 à pena máxima a ser aplicada a um ministro – a deposição. Nesse processo a família do autor foi exposta de forma vexatória o que provocou a indignação de todas as pessoas que o conhecem e sabem da responsabilidade que sempre teve no exercício de seus múnus como ministro do Evangelho.

No curso daquele desastroso processo eclesiástico, por diversas vezes, teve seu direito de defesa tolhido pela autoridade coatora, e, mesmo sendo alertados pelo advogado do autor no curso do processo, quanto aos erros que estavam sendo cometidos, que indicavam um desejo de condenação a qualquer custo, e que poderiam resultar na anulação do processo, fecharam os olhos e o entendimento, e, ignorando cláusulas pétreas de nossa Constituição, transformaram um processo destinado a uma imparcial apuração dos fatos, num precipitado julgamento inquisitorial e condenatório desde seu nascedouro.

Como resultado desse julgamento tomaram-lhe a carteira de ministro presbiteriano, impediram-lhe de assumir qualquer igreja e deixaram lhe pagar sequer um sustento pastoral mínimo, como determina as leis eclesiásticas da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Uma vez condenado pela autoridade coatora, o impetrante recorreu, segundo as leis eclesiásticas, ao Tribunal de Recursos do Concílio Superior, in casu, o Sinodo Rio Doce, que em sessão de julgamento no dia 06/05/2011, reformou por unanimidade a sentença proferida pelo PRGV, por completa ausência de provas dos fatos a ele imputados, determinando a imediata e plena reintegração do autor ao ministério, no que deveriam devolver-lhe a carteira devidamente anotada com o acórdão do Tribunal ad quem, designar-lhe campo de trabalho (Igreja) e pagar-lhe todas as cômguas pastorais devidas até aquele momento.

Não obstante ver desfeitas todas as intenções malignamente articuladas contra o autor, e ao arrepio de tudo quanto já havia feito ao ministro, ignoraram por completo a decisão do concílio superior, num completo e manifesto desrespeito à autoridade da própria Igreja que faz parte, e somente após severa intervenção do Concílio prolator da sentença de reforma da decisão, veio a cumprir parcialmente a decisão, tão somente devolvendo a carteira de ministro, e se negando veementemente a lhe devolver o direito constitucional do trabalho e de pagar seus salários devidos, mesmo tendo conhecimento do estado de gravidez em que se encontrava a esposa do Ministro, deixando de lhe pagar salários durante todo o processo e mesmo depois de ver reformada a sentença, o que dura até hoje mais de um ano.

Apesar de tudo isto o autor não reagiu, mesmo sendo seu direito, procurando preservar o nome da Igreja de que é membro, comprovando sua responsabilidade no ministério, pelo qual é por tantos respeitado até mesmo por outras Igrejas e Ministros.

Inconformados os autores da denuncia, em face da reforma da sentença de condenação, apelaram, também segundo as leis eclesiásticas, à última instância de recurso, qual seja, o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Mas, também inconformados em ver sua decisão fulminada, pasme-se, a autoridade coatora protagonizou uma confissão de parcialidade, pois mesmo tendo ciência de sua

função julgadora, portanto, necessariamente imparcial, também aviou recurso ao Supremo Concílio na tentativa de reverter a reforma de sua própria sentença, tendo este, peremptoriamente - e não poderia ser diferente - inadmitido o recurso, apontando nareferida decisão a incorreta postura adotada pelo Concílio, ora autoridade coatora.

Finalmente, em 14.12.2011, reuniu-se o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB, e por decisão unânime, confirmou com sua decisão, o que o autor já detectara e alertara a autoridade coatora ainda no início da malfadada persecução processual por eles impetrada: **anulou de ofício** todo o processo por desrespeito a disposições pétreas da Constituição e do Código de Disciplina da IPB, determinando a baixa dos autos (doc. anexo), cuja publicação se deu em audiência às partes, pendente apenas a ciência aos Concílios.

No entanto e muito antes de conhecer esse resultado e diante do tudo o que foi vivenciado pelo autor e sua família no curso desse doloroso processo, resolveu o autor com sua esposa, procurar campo de trabalho em outro presbitério e em outra região, recorrendo e sendo acolhido pelo **Presbitério Central do Vale do Aço**, com uma postura e tratamento diametralmente oposta ao que autor tem vivido aqui nos últimos e dolorosos meses de sua vida e de sua família.

E é exatamente para ver protegida sua família, agora somada com o nascimento de sua filha Júlia de apenas três meses de vida, a uma nova exposição, uma vez que a autoridade coatora poderá repetir todas as arbitrariedades cometidas, tendo já demonstrado que não é seu interesse haver conciliação das partes (sendo este o motivo pelo qual o processo foi anulado pelo Órgão máximo da Igreja), que **vem requerer deste órgão judiciário proteção de seu direito, para que não seja impedido de se transferir para outro presbitério**, e adianta-se para esclarecer que segundo as nossas leis eclesiásticas, e, se assim o quiserem as partes denunciantes, isso não o eximirá de responder novamente ao processo e disto não se furtará, uma vez que o fará então, perante o concílio a que virá a fazer parte, e ai sim, de forma imparcial e principalmente com amor cristão, buscando a restauração dos laços quebrados. No entanto, cabe também esclarecer que mesmo que o façam, **a aplicação de qualquer pena estará prescrita**, em conformidade com o art. 17 do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, dado o fato de que a denuncia data de 10 de novembro de 2010.

3. DO DIREITO

O direito do Impetrante ao que pleiteia está cristalinamente expresso no § 1º, do **Art. 23**, da Constituição da Igreja Presbiteriana Brasil - IPB, uma vez que disciplina que somente:

“aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão”.

O que não é o caso do impetrante, uma vez que o processo foi fulminado pela decisão do Supremo Concílio reconhecendo **DE OFÍCIO** sua completa nulidade.

Ressalta-se, também, que numa análise mais profunda, podes se concluir que tal dispositivo choca-se frontalmente com o **Art. 5º, XX, da CF/88**, segundo o qual, **“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.** Por esse

entendimento, mesmo ao membro que está sendo processado, que não é o caso do autor, dever-se-á conceder a carta de transferência.

Ademais disso, o direito ao trabalho é um corolário do Estado Democrático de Direito e impedindo a transferência do impetrante estará a autoridade coatora desrespeitando flagrantemente direitos constitucionalmente assegurados, o que se espera não ocorra, com a intervenção deste juízo.

Portanto, há um Direito Líquido e Certo adquirido pelo Autor, quando este livre de qualquer processo, encontra-se no pleno direito do exercício de suas funções ministeriais em quaisquer das Igrejas presbiterianas do Brasil e deseja ser **transferido** para o **Presbitério Central do Vale do Aço**.

4. DO FUMUS BONI IURIS

No tocante a essa medida autorizadora da liminar, verifica-se pelo exposto nos fatos, o justo receio de que a autoridade coatora envidará todos os esforços para, mesmo descumprindo a Constituição da IPB, **não autorizar a liberação do autor, não lhe concedendo a carta de transferência**, o que poderá resultar em um novo escárnio e mais uma dolorosa exposição de sua família à sanha odiosa de condená-lo a qualquer custo, como já demonstrou ter coragem e disposição para fazê-lo, em um verdadeiro tribunal de exceção nos moldes inquisitorial.

Assim, recorre o impetrante à aplicação imediata e incontinenti do disposto no art. 5º, inciso LXIX de nossa Carta Magna, que diz **"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"**. (*grifo nosso*)

Não resta, portanto, razão à autoridade coatora se por quaisquer motivos, indeferir o pedido de transferência do impetrante, o que caso ocorra, não terá outro objetivo senão aviltá-lo novamente e, agora, com uma maior avidez por não ter conseguido fazê-lo no primeiro intento anulado pelo Supremo Concílio.

5. DO PERICULUM IN MORA

Quanto ao segundo requisito obrigatório para concessão da liminar é necessário conhecer ao art. 73 da CI/IPB, que assim diz:

Art.73 - O Presbitério se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano; o Sínodo, bienalmente, nos anos ímpares; e o Supremo Concílio quatrienalmente, em anos pares.

Pela praxe o Presbitério Governador Valadares - PRGV só realiza uma reunião ordinária por ano, momento em que é definida a distribuição de campo ministerial para os pastores para o ano seguinte.

Juber Neves da Silva
OAB/ME 113.734

Conforme convocação anexa, essa reunião teve início ontem, dia 15.12.2011, às 19h00min, na Chácara Paraíso (entrada para Capitão Andrade, KM 1 da BR 116), devendo encerrar-se na manhã do próximo domingo e com isso não haverá outra oportunidade para se decidir sobre o **pedido de sua transferência**.

Caso não haja o socorro liminar, o autor ficará sem campo de trabalho mais um ano e a exemplo do que fizeram durante este ano, como já demonstraram ter disposição para tal, não terão a mínima preocupação de como o autor e sua família estão sobrevivendo.

Por fim, resta ainda quanto à necessidade do socorro liminar, esclarecer que é previsível o interesse da autoridade coatora em não autorizar a transferência do impetrante, uma vez que não o fazendo poderá acelerar atropeladamente a instrução de um novo processo, antes que haja exame de mérito da presente ação, destoando completamente da manifesta indisposição em cumprir a decisão do tribunal de Recursos do Concílio Superior que fulminou a condenação por ela imposta, deixando-o à míngua de qualquer pagamento de salários.

6. DOS PEDIDOS:

Face ao exposto e tendo em vista um justo receio de ameaça de lesão ao seu direito líquido e certo, para assegurá-lo requer desde logo:

Se digne V. Exa., em conceder liminarmente, *inaudita altera parts*, o mandamus requerido, procedendo a intimação da autoridade coatora a fim de que na Reunião ordinária do PRGV, que se iniciou em 15.12.2011, **ABSTENHA-SE DE INDEFERIR** o pedido de transferência do **Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda** para o Presbitério Central Vale do Aço, ou para qualquer outro que venha a convidá-lo.

Requer ainda:

- A notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, respeitando, assim o disposto no art. 285 do CPC, importando seu silêncio, consequentemente, à aplicação do disposto no art. 330, II do Código de Processo Civil.

- Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, por ser de inteira e lúdima **JUSTIÇA**.

Dá-se a causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

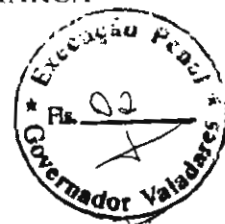

Juber Neves Da Silva
Advogado
OAB MG 113.734

Documentos anexos:

1. Instrumento de Mandado
2. Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Ministro.
3. Termo de convocação para Reunião ordinária do PRGV
4. Pedido de transferência solicitado pelo Presbitério Central Vale do Aço já protocolado junto ao PRGV
5. Exemplar da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil
6. Exemplar do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil.
7. Acórdão do Sínodo Rio Doce que reformou a sentença do PRGV
8. Devolução do recurso do PRGV pelo Tribunal de Recurso do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil.
9. Decisão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil anulando o processo

Juber Neryes da Silva
OAB

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOVERNADOR VALADARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



0301014-02.2011

"A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo o lugar"

Rev. Addy Félix de Carvalho

NELSON RODRIGO RIOS OJEDA, Chileno, casado, Ministro Presbiteriano, pertencente ao quadro de membros do Presbitério de Governador Valadares – PRGV, inscrito no CPF sob o nº014.715.406-50, portador da Carteira de Identidade CI RNE V2977561, residente e domiciliado na Rua Quatro nº 105, Bairro Santos Dumont I, Governador Valadares - MG, CEP. 35.022-580, onde receberá intimações, por seu advogado abaixo assinado, fundado nos termos dos artigos 796 e seguintes do CPC, propor a presente:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

em face do **PRESBITÉRIO DE GOVERNADOR VALADARES- PRGV**, situado nesta cidade de Governador Valadares – MG, na Rua Marechal Floriano 2522 - Bairro de Lourdes, CEP 35.030-330, representado por sua Comissão Executiva composta dos seguintes membros:

Presidente: **Rev. Adenawer Emerick da Cunha**, que pode ser encontrado na Rua Novo Horizonte, 90, bairro Centro – Dom Cavati – MG - CEP – 35.148.000.

Vice-presidente: Presb. **Agnaldo Rodrigues de Oliveira**.

1

TJMG GOV VALADARES 7216 19/DEZ/2011 15:35

TJMG GOV VALADARES 7216 19/DEZ/2011 15:35

Endereço: Rua Monte Castelo, 125 - Vila dos Montes - Governador Valadares, Estado de Minas Gerais



Secretário Executivo: **Rev. Jair Agostinho**

Endereço: Rua Milton Antunes de Siqueira, nº 07 - Centro - São João do Oriente (MG) - CEP 35.146-000

Primeiro Secretário: Presb. **Altair Rodrigues Dutra**

Endereço: Rua vereador Samuel Dutra, Vila Martins - Engenheiro Caldas - Estado de Minas Gerais

Segundo Secretário: Rev. **Edvar Gonzaga Eler**

Endereço: Rua Jose Pedro da Silva, nº 37 - Centro - Frei Inocência (MG) - CEP 35.110-000

pelos motivos que a seguir se expõe e ao final requer:

I. PRELIMINARMENTE:

1.1) Da Justiça Gratuita:

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, conforme determina o art. 4º da Lei nº 1060/50, tendo em vista que o autor não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

1.2) Da Tempestividade da presente medida:

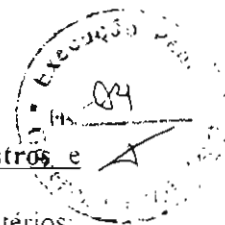
A presente ação cautelar visa a proteção de direito do requerente na iminência de sofrer grave lesão, devendo, portanto, ser acolhida nos termos que serão expostos a seguir. Frise-se que o disposto no art. 282 do CPC estabelece os requisitos da via eleita, requisitos estes fielmente cumpridos.

1.3) Da identificação dos representantes judiciais da Pessoa Jurídica

Para identificação do pólo passivo, transcrevemos abaixo o disposto no artigo 62 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil - CI/IPB.

Art.62 - Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são:

- a) o Conselho, que exerce jurisdição sobre a Igreja local;
b) o Presbitério, que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos de determinada região;
c) o Sínodo, que exerce jurisdição sobre três ou mais Presbitérios;
d) o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os Concílios.



Resulta da leitura e interpretação deste artigo, especialmente da alínea "b", que o autor está subordinado ao presbitério, in casu, o **Presbitério Governador Valadares - PRGV**.

Quanto à prerrogativa de autorizar a transferência do ministro, tal norma se encontra no art. 88, alínea "c", do mesmo códex, que diz:

Art.88 - São funções privativas do Presbitério:

...

c) admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;

Quanto à representação civil diz o art. 1º da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil que:

Art.1 - A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de Igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o seu governo por meio de Concílios e indivíduos, regularmente instalados. (grifo nosso)

Complementarmente a este dispositivo e conformando a este comando estão os artigos **102 e 67** da Constituição Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB, que estabelecem como se processa a constituição da Comissão Executiva do Presbitério e que funções compõe a mesa diretiva do Concílio, **ora requerido**, que assim prescrevem:

Art.102 - Os concílios da Igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões, por intermédio das respectivas comissões executivas.

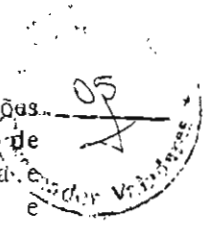
§ 1º - As comissões executivas dos Presbitérios e dos Sinodos se constituem dos membros da mesa.

...

Art.67 - A mesa do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á de: presidente, vice-presidente, secretário executivo, os secretários temporários e tesoureiro.

2. DOS FATOS:

O autor depois de cinco anos como ministro e no pleno exercício de suas funções pastorais na Igreja Presbiteriana Filadélfia, nesta cidade, que é filiada ao Presbitério de Governador Valadares - PRGV, foi alvo, em 10/11/2010, de uma infundada e insustentável acusação de assédio que restou improvada, e que notória e comprovadamente foi movida por interesses escusos.



O requerente, após responder a um penoso processo instaurado pelo requerido, foi pelo mesmo condenado em 27/03/2011 à pena máxima a ser aplicada a um ministro - a deposição. Nesse processo a família do autor foi exposta de forma vexatória o que provocou a indignação de todas as pessoas que o conhecem e sabem da responsabilidade que sempre teve no exercício de seus múnus como ministro do Evangelho.

No curso daquele desastroso processo eclesiástico, por diversas vezes, teve seu direito de defesa tolhido pelo requerido, e, mesmo sendo alertados pelo advogado do autor no curso do processo, quanto aos erros que estavam sendo cometidos, que indicavam um desejo de condenação a qualquer custo, e que poderiam resultar na anulação do processo, fecharam os olhos e o entendimento, e, ignorando cláusulas pétreas de nossa Constituição, transformou um processo destinado a uma imparcial apuração dos fatos, num precipitado julgamento inquisitorial e condenatório desde seu nascedouro.

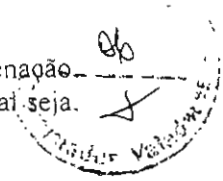
Como resultado desse julgamento tomaram-lhe a carteira de ministro presbiteriano, impediram-lhe de assumir qualquer igreja e deixaram lhe pagar sequer um sustento pastoral mínimo, como determina as leis eclesiásticas da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Uma vez condenado pelo requerido, o requerente recorreu, segundo as leis eclesiásticas, ao Tribunal de Recursos do Concílio Superior, in casu, o Sinodo Rio Doce, que em sessão de julgamento no dia 06/05/2011, reformou por unanimidade a sentença proferida pelo PRGV, por completa ausência de provas dos fatos a ele imputados, determinando a imediata e plena reintegração do autor ao ministério, no que deveriam devolver-lhe a carteira devidamente anotada com o acórdão do Tribunal ad quem, designar-lhe campo de trabalho (Igreja) e pagar-lhe todas as cômguas pastorais devidas até aquele momento.

Não obstante ver desfeitas todas as intenções malignamente articuladas contra o autor, e ao arrepio de tudo quanto já havia feito ao ministro, ignoraram por completo a decisão do concílio superior, num completo e manifesto desrespeito à autoridade da própria Igreja que faz parte, e somente após severa intervenção do Concílio prolator da sentença de reforma da decisão, veio a cumprir parcialmente a decisão, tão somente devolvendo a carteira de ministro, e se negando veementemente a lhe devolver o direito constitucional do trabalho e de pagar seus salários devidos, mesmo tendo conhecimento do estado de gravidez em que se encontrava a esposa do Ministro, deixando de lhe pagar salários durante todo o processo e mesmo depois de ver reformada a sentença, o que dura até hoje mais de um ano.

Apesar de tudo isto o autor não reagiu, mesmo sendo seu direito, procurando preservar o nome da Igreja de que é membro, comprovando sua responsabilidade no ministério, pelo qual é por tantos respeitado até mesmo por outras Igrejas e Ministros.

Inconformados os autores da denuncia. em face da reforma da sentença de condenação apelaram, também segundo as leis eclesiásticas, à ultima instancia de recurso. qual seja. o Supremo Concilio da Igreja Presbiteriana do Brasil.



Mas, também inconformados em ver sua decisão fulminada, pasme-se. o requerido protagonizou uma confissão de parcialidade. pois mesmo tendo ciência de sua função julgadora. portanto. necessariamente imparcial. também aviou recurso ao Supremo Concilio na tentativa de reverter a reforma de sua própria sentença. tendo este. peremptoriamente - e não poderia ser diferente - inadmitido o recurso. apontando na referida decisão a incorreta postura adotada pelo Concilio, ora requerido.

Finalmente, em 14.12.2011, reuniu-se o Tribunal de Recursos do Supremo Concilio da IPB. e por decisão unânime, confirmou com sua decisão, o que o autor já detectara e alertara o requerido ainda no inicio da malfadada persecução processual por eles impetrada: **anulou de officio** todo o processo por desrespeito a disposições pétéreas da Constituição e do Código de Disciplina da IPB, determinando a baixa dos autos (doc. anexo), cuja publicação se deu em audiência às partes, pendente apenas a ciência aos Concilios.

No entanto e muito antes de conhecer esse resultado e diante do tudo o que foi vivenciado pelo autor e sua família no curso desse doloroso processo, resolveu o autor com sua esposa. procurar campo de trabalho em outro presbitério e em outra região. recorrendo e sendo acolhido pelo **Presbitério Central do Vale do Aço**. com uma postura e tratamento diametralmente oposta ao que autor tem vivido aqui nos últimos e dolorosos meses de sua vida e de sua família.

E é exatamente para ver protegida sua família. agora somada com o nascimento de sua filha Júlia de apenas três meses de vida. a uma nova exposição. uma vez que o requerido poderá repetir todas as arbitrariedades cometidas. tendo já demonstrado que não é seu interesse haver conciliação das partes (sendo este o motivo pelo qual o processo foi anulado pelo Órgão máximo da Igreja). que **vem requerer deste órgão judiciário proteção de seu direito, para que não seja impedido de se transferir para outro presbitério.** e adianta-se para esclarecer que segundo as nossas leis eclesiásticas. e. se assim o quiserem as partes denunciantes. isso não o eximirá de responder novamente ao processo e disto não se furtará. uma vez que o fará então. perante o concilio a que virá a fazer parte. e ai sim, de forma imparcial e principalmente com amor cristão, buscando a restauração dos laços quebrados. No entanto. cabe também esclarecer que mesmo que o façam. **a aplicação de qualquer pena estará prescrita.** em conformidade com o art. 17 do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, dado o fato de que a denuncia data de 10 de novembro de 2010.

3. DO DIREITO

O direito do Requerente ao que pleiteia está cristalinamente expresso no §1º. do Art. 23, da Constituição da Igreja Presbiteriana Brasil - IPB. uma vez que disciplina que somente:

“aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferênciã nem deles se aceitarã pedido de exclusão”.

O que não é o caso do requerente, uma vez que o processo foi fulminado pela decisão do Supremo Concílio reconhecendo **DE OFÍCIO** sua completa nulidade.



Ressalta-se, também, que numa análise mais profunda, pode-se concluir que tal dispositivo choca-se frontalmente com o **Art. 5º, XX, da CF/88**, segundo o qual: **“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”**. Por esse entendimento, mesmo ao membro que está sendo processado, que não é o caso do autor, **dever-se-á conceder a carta de transferência**.

Ademais disso, o direito ao trabalho é um corolário do Estado Democrático de Direito e impedindo a transferência do requerente estará o requerido desrespeitando flagrantemente direitos constitucionalmente assegurados (art. 6º. caput CF/88), o que se espera não ocorra, com a intervenção deste juízo.

Portanto, há um Direito Líquido e Certo adquirido pelo Autor, quando este livre de qualquer processo, encontra-se no pleno direito do exercício de suas funções ministeriais em quaisquer das Igrejas presbiterianas do Brasil e deseja ser **transferido** para o **Presbitério Central do Vale do Aço**.

4. DO FUMUS BONI IURIS

No tocante a essa medida autorizadora da liminar, verifica-se pelo exposto nos fatos e pela explicitação do direito, o justo receio de que o requerido envidará todos os esforços para, mesmo descumprindo a Constituição da IPB e a Constituição Federal (art. 5º, XX), **não autorizar a liberação do autor, não lhe concedendo a carta de transferência**, o que poderá resultar em um novo escárnio e mais uma dolorosa exposição de sua família à sanha odiosa de condená-lo a qualquer custo, como já demonstrou ter coragem e disposição para fazê-lo, em um verdadeiro tribunal de exceção nos moldes inquisitoriais.

Não resta, portanto, razão ao requerido se por quaisquer motivos, indeferir o pedido de transferência do requerente, o que caso ocorra, não terá outro objetivo senão aviltá-lo novamente e, agora, com uma maior avidez por não ter conseguido fazê-lo no primeiro intento anulado pelo Supremo Concílio.

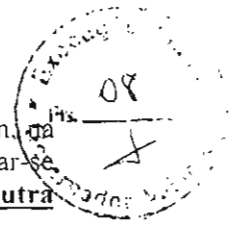
5. DO PERICULUM IN MORA

Quanto ao segundo requisito obrigatório para concessão da liminar é necessário conhecer ao art. 73 da CI/IPB, que assim diz:

Art.73 - O Presbitério se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano; o Sínodo, bianualmente, nos anos ímpares; e o Supremo Concílio quatrienalmente, em anos pares.

Pela praxe o Presbitério Governador Valadares - PRGV só realiza uma reunião ordinária por ano, momento em que é definida a distribuição de campo ministerial para os pastores para o ano seguinte.

6



Conforme convocação anexa, essa reunião teve início dia 15.12.2011, às 19h00min, na Chácara Paraíso (entrada para Capitão Andrade, KM 1 da BR 116), devendo encerrar-se na manhã do próximo domingo, 18.12.2011, e com isso **não haverá outra oportunidade para se decidir sobre o pedido de sua transferência.**

Caso não haja o socorro liminar, o autor ficará sem campo de trabalho mais um ano e a exemplo do que fizeram durante este ano, como já demonstraram ter disposição para tal, não terão a mínima preocupação de como o autor e sua família estão sobrevivendo.

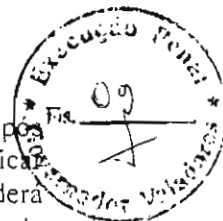
Por fim, resta ainda quanto à necessidade do socorro liminar, esclarecer que é previsível o interesse do requerido em não autorizar a transferência do requerente, uma vez que não o fazendo poderá acelerar atropeladamente a instrução de um novo processo, antes que haja exame de mérito da presente ação, destoando completamente da manifesta indisposição em cumprir a decisão do tribunal de Recursos do Concílio Superior que fulminou a condenação por ela imposta, deixando-o à míngua de qualquer pagamento de salários.

Prova disso é que no primeiro dia de reunião (15.12 - quinta-feira), **tentaram impedi-lo de participar da votação na eleição** da nova diretoria do Presbitério para 2012, alegando que o requerente estava sob disciplina de um processo que não mais existe, e só não lograram êxito, porque sendo o **então presidente Erodice Afonso Eler Gonzaga** questionado veemente pelo requerente e por demais conciliares, se viu forçado a colocar em votação no plenário resultando na aprovação da maioria o seu direito de votar, o que poderá se provar apenas pelo testemunho dos conciliares presentes, uma vez que o então presidente da mesa já citado, se negou a fornecer documento que comprovasse a postura da Comissão Executiva a pedido pelo requerente, e ainda **se negou DECLARADAMENTE a registrar em ata o ocorrido.** Isto é um absurdo e é uma demonstração de que tentarão obstar a qualquer custo sua transferência até o termino da reunião, o que se espera evitar com a intervenção desse juízo.

Diante do exposto requer seja aplicado o disposto nos art. 798, 799 e 804 do CPC, uma vez que a oportunidade de deferimento do pedido de transferência expira-se as 12h00m do dia 18/12/2011 (domingo), momento em que se encerrará a **única reunião ordinária do ano**, conforme termo de convocação anexo, prazo esse que não comporta a citação no quinquídio, pois poderá tornar ineficaz a medida cautelar pretendida, a teor do dispositivo citado que assim autoriza:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.** (grifo nosso)

Art. 799. No caso do artigo anterior, **poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos,** ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução. (grifo nosso)



Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a **medida cautelar**, sem ouvir o réu, quando verificada a possibilidade de execução imediata, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

6. DOS PEDIDOS:

Face ao exposto e tendo em vista um justo receio de ameaça de lesão ao seu direito líquido e certo, estando demonstrado o "periculum In mora" e o "fumus boni juris", emerge a ação cautelar ora proposta como remédio jurídico eficaz a impedir que o requerido, venha tolher o direito do autor e para assegurá-lo requer desde logo:

6.1 - Se digne V. Exa., a concessão de liminar *invidua altera parte*, procedendo a intimação dos requeridos a fim de ver assegurado o seu direito de se transferir de Presbitério de Governador Valadares e que na Reunião ordinária do PRGV, que se iniciou em 15.12.2011, ABSTENHA-SE DE INDEFERIR o pedido de transferência do **Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda** para o Presbitério Central Vale do Aç. ou para qualquer outro que venha a convidá-lo, e, após, seja a Requerida citada por mandado no endereço retro declinado, com a faculdade prevista no § 2º do artigo 172 - do CPC, para que em cinco dias, ofereça defesa, ficando intimada para todos os demais atos e termos do processo, sob pena de revelia, até final decisão.

6.2 - Pugna ainda pela procedência da ação nos termos e efeitos propostos, o que desde já se requer, assegurando em definitivo o direito de transferência do requerente para o Presbitério Central Vale do Aç ou qualquer outro que venha a convidá-lo, condenando-se os Requeridos às cominações de praxe, tudo, como medida da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.

A ação principal, cumulada com a cominação de indenização por danos morais, bem como a reclamação dos créditos trabalhistas, esta última no foro competente, serão propostas no prazo legal.

Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova em direito permissíveis, sem exceção.

Dá-se a causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para efeitos meramente fiscais.

Governador Valadares, 17 de dezembro de 2011

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Ronaldo Silva Duarte
OAB/MG 58.155



Documentos anexos:

1. Instrumento de Mandado
2. Carteira de Ministro.
3. Termo de convocação para Reunião ordinária do PRGV
4. Pedido de transferência solicitado pelo Presbitério Central Vale do Aço já protocolado junto ao PRGV
5. Exemplar da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil
6. Exemplar do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil.
7. Acórdão do Sínodo Rio Doce que reformou a sentença do PRGV
8. Devolução do recurso do PRGV pelo Tribunal de Recurso do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil.
9. Decisão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil anulando o processo

ACÓRDÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
PROCESSO N.º 02/2011 – TR-SC/IPB

Recorrentes: JOSÉ LOBO FILHO;
RUTE ESTER LOBO e
MIDIAM ESTER LOBO.

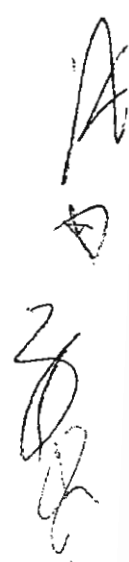

Recorrido: NELSON RODRIGO RIOS OJEDA

CÓPIA

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário, em que são partes os Recorrentes: JOSÉ LOBO FILHO; RUTE ESTER LOBO; MIDIAM ESTER LOBO, e Recorrido: NELSON RODRIGUES RIOS OJEDA, **ACORDAM** os membros deste Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, por unanimidade dos votos em **CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e votos anexos, ANULANDO O PROCESSO, DE OFÍCIO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O PRESBITÉRIO DE GOVERNADOR VALADARES DEIXOU DE IMPLEMENTAR O CONTIDO NO ARTIGO 43 DO CD/IPB, DETERMINANDO O SEU RETORNO PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 43 CD/IPB E ATOS SUBSEQUENTES.**

Determinam, ainda, a baixa dos autos ao Tribunal de origem, dando-se ciência do teor deste acórdão às partes e tribunais

Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil



juízes, bem como do relatório e voto em que se fundamenta.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2011.

Presidente: Juiz Presb. Jayro Boy de Vasconcelos Júnior.

Relator e Secretário: Juiz Presb. Renato Laranjo Silva

Juiz Rev. Victor Alexandre Nascimento Ximenes

Juiz Presb. Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos.

Juiz Rev. Valdemar Gomes da Silva.

Juiz Rev. Lucas Ribeiro da Silva.

Juiz Rev. Flávio da Silva Duarte.

CÓPIA

Governador Valadares, 06 de Setembro de 2012.

SÍNODO RIO DOCE - SRD

DOC. 05 Data 29/9/2012

1.) Com. Leis e Estatutos

2.)

3.)

Do PRGV (Presbitério Governador Valadares)

Para SRD (Sínodo Rio Doce)

Assunto: Arrazoado contra recurso sobre transferência do Pr. Nelson Rodrigo.

Amados Irmãos, graça e paz,

O PRGV em sua última reunião Extraordinária no dia 29 de Junho de 2012, realizada no templo da IPB de Engenheiro Caldas em Engenheiro Caldas - MG, recebeu recurso a ser encaminhado ao SRD, e resolveu delegar poderes à CE/PRGV para elaborar e apresentar defesa ao SRD quanto à decisão na Reunião Ordinária do PRGV em dezembro/2011, em transferir para o PLVA – Presbitério Leste Vale do Aço o Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda conforme segue:

Como é do conhecimento de todos o PRGV se acha envolvido em um processo eclesiástico envolvendo o Pr. Nelson Rodrigo Rios Ojeda desde o mês de Dezembro de 2010, processo este que culminou com a sua exoneração, no entanto o mesmo recorreu ao tribunal de recurso deste Concilio e teve a sua pena reformada sendo-lhe aplicado apenas a pena de admoestação e determinou ao PRGV a sua reintegração ao ministério o que foi atendido em Julho de 2011.

Diante do exposto o PRGV em sua reunião ordinária em Dezembro de 2011 atendendo a determinação do tribunal de recursos deste Concilio e à determinação explícita deste Concilio na sua reunião ordinária em Julho de 2011, conforme ata em anexo, para que lhe fosse providenciado campo, e após receber solicitação de transferência do referido pastor para o "PLVA" Presbitério Leste Vale do Aço concedeu-lhe a transferência.

Pelo exposto e diante do recurso apresentado pela denunciante contra a decisão do PRGV de transferir o referido pastor apresentamos as seguintes considerações:

1. A decisão do PRGV em transferir o referido pastor esta amparada na decisão do tribunal de recurso deste concilio quando o liberou para assumir campo.

2. A decisão do PRGV em transferir o referido pastor, esta amparada na determinação deste Concilio para que lhe fosse providenciado campo de trabalho (conforme ata em anexo) e que este campo era o único convite que o mesmo tinha para assumir uma Igreja.

3. Que o Art. 23 § 1º da CI/IPB Que da base para o recurso apresentado torna-se sem efeito considerando que no dia da transferência o referido pastor

não estava processado, pois o tribunal de recurso do Supremo Concilio cancelou o processo de oficio (conforme decisão em anexo) considerando apenas a denuncia e o Art. Diz respeito a membro em processo.

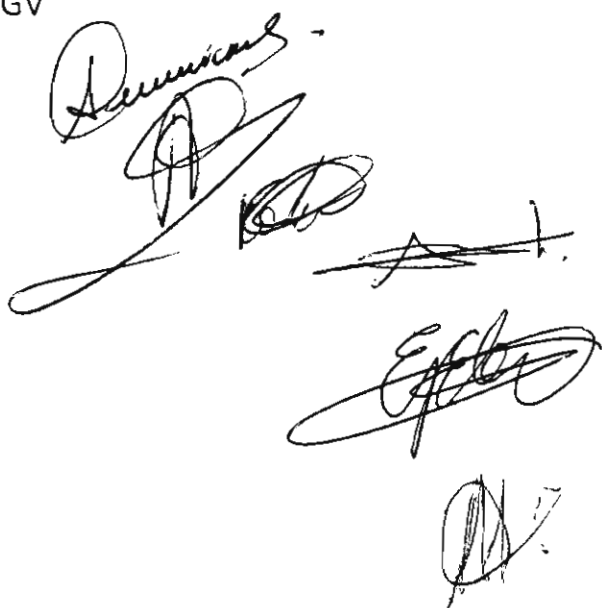
4. Que a volta do referido Pastor para um novo processo traria de volta todos os problemas de relacionamentos e confrontos causados anteriormente, fato este que esta começando a se resolver.

Considerando as razões acima expostas vimos mui respeitosamente requerer junto a este Concilio a rejeição do recurso em tela.

Sem mais para o momento e certos de podermos contar com a compreensão e a preocupação deste Concilio com a Paz e a boa ordem nos seus arraiais nos despedimos.

No amor de Cristo Jesus, Senhor nosso.

A CE/PRGV



Handwritten signatures and initials in black ink, including the word "Denuncias" written in a cursive script at the top left, followed by several stylized signatures and initials.

Segue o texto da resolução da XXIV RO/SRD.

SRD-2011 - DOC. (XL – Relatório da Comissão de Exame de Atas - Quanto ao Livro de Atas do PRGV – Ementa: Exame das Atas e Atos do PRGV, o SRD resolve: 1) Tomar conhecimento; 2) Aprovar com as seguintes observações: a) As determinações do SRD na sua XXIII Reunião Ordinária, no sentido de secorrigir o registro incorreto de arrolamento de membro, ainda em via de restauração, antes do recebimento e transcrição do documento que aprovou a Restauração. Ressalta-se que na Ata nº 01 do expediente da 1ª Sessão Regular da XXIV Reunião Ordinária foi feita apenas reafirmar a determinação; b) A decisão do Tribunal de Recursos do Sínodo Rio Doce, no processo nº 001/2010, Recurso de Apelação do Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda, conforme RE/PRGV em 26/06/2011 (referente ao documento nº 12, página 60), percebe-se que o Concílio apenas recebeu e tomou conhecimento, todavia, não acatou a decisão do Sínodo Rio Doce, em flagrante desrespeito a autoridade do Concílio Superior, e não se sujeitou às disposições do art. 70, alínea “d”, e 88, alínea “m”, Seção 3ª - Presbitério, da CI/IPB pelo que: i) **DETERMINA-SE imediato cumprimento da decisão do TR/SRD, adotando-se as providências quanto a plena reintegração do Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda;** ii) **MANIFESTAR** que o PRGV é parte ilegítima para figurar como recorrente no recurso extraordinário remetido ao TR/SC, na forma do art. 119, do Código de Disciplina da IPB; iii) **DECLARAR** sem efeito as considerações feitas em relação ao documento nº 12, quanto ao envio do Recurso Extraordinário ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, em razão da ilegitimidade, conforme disposto no item anterior, haja vista que o PRGV não figura como apelado ou apelante, ou seja, não é parte do processo, senão órgão julgador; iiiii) **TORNA** sem efeito as decisões contidas no Documento nº 013, conforme registro da fl. 61 da mesma ata.

CÓPIA

Emmanuel Carlos, Pb

No caso vertente, em que pesem as duntas lavras, de ambos os lados, em suas defesas tenazes; bem como o empenho dos julgadores, há que se reconhecer que na busca daquilo que se achou "justo", fez-se do próprio processo uma vítima!

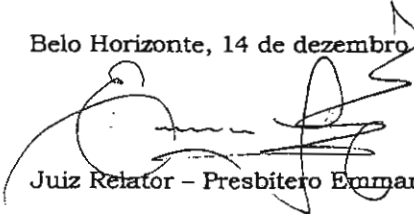
Com efeito, examinados que foram os atos praticados, vê-se que o princípio basilar da disciplina eclesiástica não foi observado. De fato, a falta de quorum na decisão do Recurso de Revisão já seria suficiente para anular o processo desde então; no entanto, mal maior aflige o processo, na medida em que, como ponderaram os Recorrentes - e já havia sido observado pelo relator do recurso de apelação - fls. 248 - descumpriu-se o Artigo 43 CD-IPB.

Acerca desse particular, é fato que o próprio relator poderia ter votado no sentido de anulação do processo desde então; no entanto, em não o fazendo, deu margem a que o processo até aqui se estendesse, cabendo a essa Corte fazê-lo.

E nessa toada, CONHEÇO DO RECURSO, ANULANDO O PROCESSO, DE OFÍCIO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O PRESBITÉRIO DE GOVERNADOR VALADARES DEIXOU DE IMPLEMENTAR O CONTIDO NO ARTIGO 43 DO CD/IPB, DETERMINANDO O SEU RETORNO PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 43 CD/IPB E ATOS SUBSEQUENTES.

Sala das Sessões,

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2011.



Juiz Relator - Presbítero Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes:

JOSÉ LOBO FILHO;
RUTE ESTER LOBO e
MIDIAM ESTER LOBO.

CÓPIA

Recorrido:

NELSON RODRIGO RIOS OJEDA.

Autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO 002/2011 interposto contra decisão do Sínodo Rio Doce – SRD, em Acórdão que reformou decisão do Presbitério Governador Valadares – PRGV exarada no Processo nº 01/2010, consubstanciada em Queixa manejada por Midiam Ester Lobo, concomitante com Denúncia promovida por José Lobo Filho e Rute Ester Lobo, contra o Reverendo Nelson Rodrigo Rios Ojeda; bem como decisão do mesmo Tribunal do SRD que rejeitou a revisão em sede de recurso escorado no Artigo nº 125 CB/IPB.

Egrégio Colegiado,

RELATÓRIO

I DENÚNCIAS E QUEIXA

Versam os presentes autos acerca de queixa manifestada por Midiam Ester Lobo, concomitante à denuncia oferecida por José Lobo Filho e Rute Ester Lobo, ambas relativas ao mesmo suposto fato, qual seja, o também suposto assédio sexual praticado pelo Reverendo Nelson Rodrigo Rios Ojeda, quando do exercício do pastorado à frente da IP Filadélfia, igreja jurisdicionada pelo Presbitério de Governador Valadares, Sínodo Rio Doce.

Numa síntese muito breve, alegam – Denunciante e Queixosa, membros da IP Filadélfia – que o Reverendo Ojeda teria assediado sexualmente a jovem Miriam Ester, quando em visita ao gabinete pastoral e, que ante a recusa desta em ceder aos apelos, o referido ministro estaria a lhe fazer ameaças através de telefonemas e e-mails.

O tema em questão foi foco do ofício datado de 10 de novembro de 2010, dirigido ao conselho da igreja, nos termos do que se vê às folhas 02 - e verso - deste caderno, no qual as partes que provocam o assunto, dele pedem providências.

Equivocadamente o assunto ganhou alçada no Conselho da Igreja Presbiteriana Filadélfia, tanto que aquele concílio reuniu-se para tratar do tema, dois dias depois de redigido o ofício, 12 de novembro, nos conformes do que se vê às folhas 27/32.

Curiosamente dita reunião, embora tivesse como foco a apuração de fatos nos quais o nome do pastor da igreja estava envolvido, por ele foi convocada - mormente o fato de que quem convoca o conselho é o pastor - e por ele teve abertos os trabalhos, presidindo a reunião até que transferiu a presidência ao Vice-presidente, em razão de que seria parte envolvida no assunto.

Finda a reunião, depois de o concílio ter-se postado como "tribunal eclesiástico", remeteu a denúncia ao Presbitério de Governador Valadares, dando conta de que:

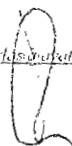
-
- a) em obediência ao que determina o artigo 20, inciso 1, alínea 'a' do Código de Disciplina - CD/IPB, recebe o documento, toma conhecimento e resolve remeter ao Concílio Superior, o PRGV, para as devidas providências;
 - b) Também, conforme artigo 16, Parágrafo único, resolve suspender/afastar, preventivamente, das funções do pastorado, o Reverendo Rodrigo Rios, até que o PRGV apure a verdade dos fatos, elaborando escalas de pregadores para o suprimento das atividades;
 - c) Encaminhar cópia da denúncia ofertada;
 - d) Aguardar providências deste Superior concílio.
-"

Em reunião extraordinária, o PRGV recebeu a "denúncia" (sic., fls 08), instaurando o processo e convocando o concílio para se reunir no dia 8 de dezembro de 2010, na condição de tribunal eclesiástico. Na mesma oportunidade, cassou a decisão do conselho da IP Filadélfia que afastava o Reverendo Ojeda do pastorado da igreja, cominando pena de *repreensão* ao concílio eis que teria invadido esfera de competência exclusiva do presbitério, embora este mesmo, naquela oportunidade aplicasse a suspensão ao abrigo do parágrafo único do artigo 16 CD-IPB.

O Denunciado ingressou com recurso impropriamente denominado "Apelação" à guisa de espancar decisão equivocada do conselho da igreja local, que suspendeu o ministro de seus ofícios pastorais, fls. 19 a 32. O PRGV indeferiu a manifestação.

Em sede de tribunal eclesiástico, no PRGV, o processo foi instruído - inclusive com arguição de suspeição, desde logo rejeitada - entre outras diversas intervenções, muitas das quais impertinentes ao fim que se propunha o processo, culminando nas alegações finais de folhas 138/152, pelo lado dos Denunciantes e Queixosa, e folhas 154/171, pelo Denunciado.

O relatório veio às folhas 173/177, com voto aportando às folhas 178/186. Em votação, por quatorze votos a quatro, imperou decisão pela Deposição do Ministro, nos conformes do que emerge do Acórdão de fls. 187.



Recurso de Apelação às folhas 191/208, e contra-razões às folhas 210/230.

Autuado no Tribunal do Sínodo Rio Doce, o processo ganha marcha, com a designação do Reverendo Marcelo Gomes de Oliveira Costa, a teor de despacho do presidente, Reverendo Edimilson Silva Ramos, fls, 232.

Designada sessão para o dia 6 de maio de 2011, aporta o relatório de fls. 237/240; voto às folhas 244/253. Acórdão às folhas 254, no seguinte teor:

“.....
Acordam os membros do Tribunal de Recursos do Sínodo Rio Doce, por cinco votos a um:

1. REFORMAR A SENTENÇA APELADA, não depondo o Pastor Nelson Rodrigo Rios Ojeda do Sagrado Ministério Pastoral, pelas seguintes razões: a) não há prova cabal dos fatos (Art. 95, alínea b do CD/IPB); b) a pena foi maior do que a falta (art. 13, CD/IPB); c) A Bíblia instrui que ‘o Juízo é sem misericórdia para com aquele que não usou de misericórdia. A misericórdia triunfa sobre o juízo’ (Tiago 2.13). E ainda conforme o art. 15 do CD/IPB: “Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na igreja”.

2 – aplicar APENAS a pena de Admoestação conforme art. 9º, Aline a do CD/IPB, ao Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda, por falta de vigilância, prudência e de maturidade pastoraes, visando assim, o seu crescimento, amadurecimento com todo este processo e que seja um PASTOR SEGUNDO O CORAÇÃO DE DEUS.

3 – Dar ciência às partes e ao Tribunal do PRGV prolator da sentença recorrida, para que haja quebrantamento, arrependimento, oração, jejum, paz, conciliação e perdãa no meio do povo de Deus. SOLI DEO GLORIA.”

Inconformados, Denunciante, e Queixosa, ingressaram com Recurso de Revisão – fls. 259/271 – argumentando, entre outros: a) falta de suasório, desde a origem; b) deficiência na valoração das provas; c) fundamentação do voto focando ata do conselho da IP Filadélfia, que não havia sido aprovada; e d) “Confissão” da Queixosa.

Nesta oportunidade os então Recorrentes juntaram cópia da ata nº 1112 do conselho da IP Filadélfia, onde, de fato, se vê que há uma expressão que difere daquela carreada no início do processo; com efeito, enquanto a primeira versão – fls. 28 dizia:

“...
Que confirma que seria amante do pastor caso ele quisesse, porque era isso o que, de fato, ELA desejava”

ao passo que na versão carreada às folhas 273, lê-se:

“...
Que confirma que seria amante do pastor caso ele quisesse, porque era isso o que, de fato, ELE desejava”

Perceba-se que esta última, sim, está numerada e carrega a rubrica ao lado direito da numeração, ao passo que a anterior não carrega tais atributos.

A revisão foi negada, ao que sobeja das folhas 278/280, valendo destacar a decisão:

“
1 – O novo elemento suscitado NA NOVA ATA DO CONSELHO DA IPB FILADÉLFIA de Governador Valadares, não tem o condão de modificar a sentença, pois o fato alegado não foi provado. Faltou prova cabal da acusação. CONTINUA O DITO PELO NÃO DITO. Isto já foi objeto de análise no processo e julgamento.
2 – as outras argumentações fugiriam do escopo do Recurso de Revisão. Tal rediscussão da matéria seria ‘chover no molhado’ por este Tribunal e ainda uma afronta ao Código de Disciplina da IPB. Pois os novos elementos são outros fatos não reconhecidos no processo e que surgiram depois, conforme entendimento jurisprudencial.
3 – Manter a decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE RECURSOS DO SÍNODO RIO DOCE, que foi fundamentada na análise de todas os autos deste processo.
.....”

E dessa decisão – e daquela que deu provimento ao recurso de apelação – buscam os Recorrentes, reforma em sede de Extraordinário.

RECURSO

PREAMBULO OPORTUNO

Antes de ponderações amiúde, é de se trazer à memória que o Recurso Extraordinário tem sua previsão na letra “b” do Inciso I do Parágrafo Único do Artigo 22; e os Artigos 127 e seguintes definem matéria e trâmite ao recurso, “verbis”:

“ ...
Art.22 - Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os Sínodos.
Parágrafo Único - Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos, ao qual compete:
I - Processar e julgar:
a) Recursos extraordinários das sentenças finais dos Presbitérios (Art.20, item II);
b) Recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos Sínodos (Parágrafo Único da Art.21)
...”

e

“ ...
Art.127 - Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos:
a) quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou

*resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem;
b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a
jurisprudência.*

..."

Vê-se, portanto, que a competência do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio é o exame de Recursos Extraordinários oriundos de presbitérios e sínodos, nas hipóteses previstas nas letras "a" e "b" do Inciso I do Parágrafo Único do Artigo 22.

Nessa toada, é de mister buscar na lei o contexto de "recurso extraordinário", e nisso sagra-se o próprio texto do Artigo 127, de sorte que à Corte cabe pronunciar-se sobre decisões de presbitérios e sínodos, nas hipóteses previstas nas letras "a" e "b" do Artigo 127, ou seja, situações em que: a) as decisões deixam de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariem; b) forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência.

Ê daí que esta Corte, em seus pronunciamentos, deve garantir que as decisões de sínodos e presbitérios perfilhem-se com leis e resoluções do SC-IPB; da mesma forma que deve garantir que os tribunais julguem com uniformidade os casos semelhantes.

Em qualquer das hipóteses, é certo dizer que há um elemento focal, qual seja, a indicação do dissídio. Noutras palavras, o interpor do Recurso Extraordinário demanda que o Recorrente indique, em suas razões, onde está a lei ou a resolução descumprida ou contrariada; da mesma forma que aponte divergência jurisprudencial que tenta contra a uniformidade ou enseja o caráter questionável do decisório; seja qual for a situação, é de império que o Recorrente aponte o paradigma ou faça menção clara à discrepância ou desvio.

A QUESTÃO DA TEMPESTIVIDADE

Há que a Corte manifestar-se acerca da tempestividade do recurso, unicamente porque arrostada pelo Recorrido.

Com efeito, emerge claramente do CD-IPB que os recursos de Revisão e Extraordinário não têm fixação de prazo para interposição, não se prestando o raciocínio de empréstimo ao prazo consignado à apelação, como instrumento a balizar sua propositura.

Tecer considerações amiúde acerca da questão, ainda que desafiante – e até mesmo instrutivo e pedagógico – seria alongar um debate estéril, mormente o fato de que, um estudo mais aprofundado à regra mostraria que a não sinalização de prazo, é por si, medida de proficiência.

Seja como for, tonante ao que emerge do CD-IPB e ao recente entendimento do SC-IPB na análise do DOC. CXCIV, não há prazo para interposição do Recurso Extraordinário, de sorte que não se fala de tempestividade, ou falta dela.

SUSPEIÇÃO POR AUSÊNCIA

Sustentam os Recorrentes que o Presbítero Marcos Nunes Menezes teria faltado à reunião do TR-SRD do dia 6 de maio de 2011, data do julgamento, embora não estivesse presente na reunião do dia 9 de abril; na sua óptica, tal situação incide em

violação ao contido na letra "e" do Artigo 28, CD, restando – pelo que se entende do raciocínio – que o julgamento estaria prejudicado como um todo.

A matéria "suspeição" é tema abordado no capítulo V do CD, e tem regras minuciosas, inclusive na forma e momento de serem argüidas. Ao que sobeja do caderno, isso não foi feito, de sorte que não há amparo que se dela conheça neste momento processual.

"QUORUM"

Levantada a questão relativa ao "quorum", deve a Corte meditar à luz do que emergiu do processo, notadamente em relação à análise do Recurso de Revisão.

Com efeito, antes de nos determos em analisar o conteúdo do decisório inscrito no Recurso de Revisão – fls. 278/280 – é de mister ponderar acerca do tema, mormente o fato de que o TR-SRD firmou posição no sentido de que era pela "inadmissão" eis que seria continuar "o dito pelo não dito" além de "chover no molhado".

E de fato, quando uma corte se põe a analisar um determinado tema, corre o risco de acabar vendo situações onde fica o "dito pelo não dito" e o "chover no molhado"; entretanto, há regras, até mesmo para que isso aconteça.

Entre essas – regras – uma de vital importância é a legalidade – note a Corte que não estamos falando de "legalismo" ou "formalismo" – estamos falando de legalidade no sentido de cumprir não a praxe, não um costume, não um hábito; e disso falo porque poucos – ou nenhum destes togados – chegou a militar no tempo em que o direito adjetivo civil era regido por um volume conhecido como "Praxe Forense", que antecedeu a adoção do Código de Processo Civil.

Ora, essa lembrança é importante, porque em sede de Disciplina eclesiástica, não temos uma "praxe", temos sim, um código de regras que precisam ser observadas, por todos os concílios; especialmente este TR-SCIPB, que em última instância, é seu guardião na seara judicante.

Com efeito, quando nos detemos a analisar o CD em sua ordem, percebemos a evolução dos temas: Primeiro Capítulo, Natureza e Finalidade; Segundo Capítulo, Faltas; Terceiro Capítulo: penalidades; Quarto Capítulo, tribunais.

E é nesse particular – Tribunais – que vemos as regras de funcionamento claramente definidas, inclusive na questão do quorum. É daí que o Artigo nº 24, e seu parágrafo único, ganha magnitude na medida em que define:

Art.24 - Os tribunais de recursos, do Sínodo e do Supremo Concílio compor-se-ão de sete membros, sendo quatro ministros e três presbíteros. Parágrafo Único – O "quorum" destes tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbíteros.

Eis o porquê de se elegerem suplentes em igual número. E mesmo assim o CD estabelece o quorum em cinco membros: três ministros e dois presbíteros.

Acerca de "quorum", vale trazer o ensino de De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico:

" ... é geralmente empregado na terminologia jurídica, para indicar o número de pessoas, que deve comparecer às assembléias ou reuniões, para que estas, validamente possam deliberar.

O quorum, pois, é indicativo da quantidade de membros indispensáveis à constituição legal da assembléia ou do colégio....." (Vol IV, fls. 17, Forense - 1982)

Compulsando os autos, vemos que, de fato, nos registros de trâmite do Recurso de Revisão - fls. 280 - cinco assinaturas são identificáveis: Reverendo Marcelo Gomes de Oliveira Costa, Reverendo Márcio de Souza Lima, Reverendo Folton Nogueira, Reverendo Edmilson Silva Ramos e Presbítero Jaeder Rodrigues.

Ora, ainda que fossem quatro ministros, apenas um presbítero compareceu à sessão. A imperar o parágrafo único do artigo transcrito, por certo que não há quorum, e se não há quorum, o ato é nulo.

Por certo que argumentações outras poderiam sustentar que a falta de um presbítero, ou mesmo de qualquer outro membro não teria o condão de modificar o resultado da votação; no entanto, tais ponderações não teriam - e não têm - o condão de alterar a lógica do sistema que pede, primeiramente, que se verifique se há quorum e depois, que se constate o resultado da votação; noutras palavras, a verificação de quorum precede todos os demais atos, eis que se não cumprido, sequer deve-se dar andamento ao ato, sob pena de ver a nulidade macular seus efeitos, como de fato ser verificou no caso vertente.

Noutras palavras, o exame do fato novo - a saber a juntada de cópia da ata da reunião de nº 1112 do Conselho da IP Filadélfia - restou prejudicado na medida em que não se estabeleceu quorum no TR-SRD. Gize-se aqui, sem fazer valoração de fatos ou provas, que a aludida ata, juntada às folhas 81/86, traz numeração e rubricas - e, quiçá, tenha sido aprovada na Comissão de Exame de Livros da Atas do PRGV - enquanto que o documento de fls. 27/32 não apresenta tais indicativos.

Eis o porquê de, "*chovendo no molhado*" ou "*ficando o dito pelo não dito*", melhor teria sido o TR-SRD observar o quorum da sessão, eis que, em não fazendo isso, deu margem à nulidade da qual padece o ato, hoje, irremediavelmente comprometido.

REQUERIMENTO

Não se vê no recurso manifestação no sentido de que tenha havido dissídio ou conflito jurisprudencial, mormente o fato de que seria de império a indicação de tal colisão; no entanto, os Recorrentes apontam violações às normas do Código de Disciplina, a pedirem reforma nesta Corte, a saber: a) parágrafo único do Artigo 24; b) Artigo 28; c) Artigo 43.

Por derradeiro, três pedidos emergem - fls. 312:

- a) manter o acórdão prolatado pelo Presbitério de Governador Valadares - PRGV;
- b) determinar o retorno do processo à fase inicial, para fins de realização de suasória, tal como reconheceu o acórdão do TR/SRD;
- c) anular o julgamento do recurso de revisão pelo TR/SRD, para que seja proferida nova decisão.

Eis o relatório

CÓPIA

VOTO

Ainda que se reconheça doura lavra aos patronos que representaram tanto os Denunciantes e a Queixosa, quanto àquele que arrostou defesa; não menor brio mostraram os juízes que intervieram no processo, tanto em sede de presbitério quanto de sínodo; a todos, votos de que o Senhor Jesus os ilumine com a sabedoria e discernimento que vêm do alto.

E bem por isso se registra que mesmo em meio às contendas, sempre há lugar para que o espírito de mansidão, paciência, moderação, perdão e arrependimento prevaleçam.

E é na mesma toada, reconhecendo que somos falhos – tanto na vida secular, quanto na vida eclesiástica – que precisamos de leis e regulamentos a balizar nosso comportamento.

Pela Graça de Deus – e unicamente por Ela – vivemos ao abrigo daquilo que Jesus nos ensinou, e procuramos Lhe ser fiel, tanto que quando professamos nossa fé, empenhamos palavra de que seremos fieis à Igreja Presbiteriana do Brasil e aos seus estatutos enquanto esta for fiel à Palavra de Deus.

E assim tem sido. Apesar dos muitos percalços pelos quais a sociedade atravessa, a Igreja Presbiteriana tem zelado pela pureza de sua pregação, pelo zelo aos seus símbolos e pelo apego aos seus estatutos, que nada mais fazem do que buscar o apascentar das ovelhas segundo a direção de Cristo.

Não creiam, porém, que isso ilide a necessidade de disciplina; ao contrário, é de se buscar no próprio Artigo 2º do CD a necessidade dela, “verbis”:

“Toda a disciplina visa edificar o Povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados”.

Noutras palavras, o exercer da disciplina é um dever cristão! E nisso, não se viola o amor cristão, nem tampouco a liberdade, e muito menos alguém se arroga ser maior do qualquer outro.

No caso específico de nossa denominação, essa disciplina, que tem bem maior na Palavra de Deus, está perfeitamente regulamentada pelo Código de Disciplina que é um dos estatutos aos quais empenhamos palavra em respeitar.

Ora, o exame do caderno nos mostra que, do amor cristão à disciplina, percorreu-se um árduo caminho no qual se busca mais o segundo do que o primeiro, num indicativo seguro de que devemos buscar mais na Palavra de Deus a necessária serenidade para enfrentar os conflitos que surgem no caminhar da igreja.

Esta Corte, por seu turno, deve não apenas ser fiel à Palavra e aos Estatutos, mas também dar esse exemplo em suas ações e decisórios, mostrando-se efetivamente serva – no sentido de “escrava” – destes.

CÓPIA

Emmanuel Carlos, Pb

No caso vertente, em que pesem as duntas lavras, de ambos os lados, em suas defesas tenazes; bem como o empenho dos julgadores, há que se reconhecer que na busca daquilo que se achou "justo", fez-se do próprio processo uma vítima!

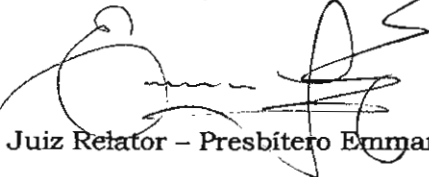
Com efeito, examinados que foram os atos praticados, vê-se que o princípio basilar da disciplina eclesiástica não foi observado. De fato, a falta de quorum na decisão do Recurso de Revisão já seria suficiente para anular o processo desde então; no entanto, mal maior aflige o processo, na medida em que, como ponderaram os Recorrentes – e já havia sido observado pelo relator do recurso de apelação – fls. 248 – descumpriu-se o Artigo 43 CD-IPB.

Acerca desse particular, é fato que o próprio relator poderia ter votado no sentido de anulação do processo desde então; no entanto, em não o fazendo, deu margem a que o processo até aqui se estendesse, cabendo a essa Corte fazê-lo.

E nessa toada, CONHEÇO DO RECURSO, ANULANDO O PROCESSO, DE OFÍCIO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O PRESBITÉRIO DE GOVERNADOR VALADARES DEIXOU DE IMPLEMENTAR O CONTIDO NO ARTIGO 43 DO CD/IPB, DETERMINANDO O SEU RETORNO PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 43 CD/IPB E ATOS SUBSEQUENTES.

Sala das Sessões,

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2011.



Juiz Relator – Presbítero Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos

Emmanuel Carlos, Pb

CÓPIA

=====

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, O CD NÃO ESTABELECE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - QUORUM, AS REGRAS ESTABELECIDAS PELO ARTIGO 24, E SEU PARÁGRAFO, DEVEM SER CRITERIOSAMENTE OBEDECIDAS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AO NÚMERO DE MINISTROS E PRESBÍTEROS, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO - ARTIGO 43 CD, SUASÓRIO, É REGRA PÉTRETA E DEVE SER EXERCITADA ANTES DE INSTAURADO O PROCESSO, SUA AUSÊNCIA IMPLICA EM NULIDADE.

=====



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

PRESBITÉRIO DE GOVERNADOR VALADARES - PRGV
SÍNODO RIO DOCE - SRD

Rua Marechal Floriano, 2522
Bairro de Lourdes
CEP 35030-330 - Gov. Valadares - MG
Fone: (33) 3221-6280
E-mail: prgv@hotmail.com

Doc. 4

Tomar conhecimento
e encaminhar a

São João do Oriente 05 de maio de 2012

Próxima reunião
Extraordinária.

efundada

19.8.2012

ORIGEM: Secretaria Executiva do PRGV

DESTINO: Secretaria Executiva do SRD

ASSUNTO: Encaminhamento de Recurso ao SRD

Ilmº Sr. Presb. Jaeder Rodrigues

DD. SECRETÁRIO EXECUTIVO DO SRD

“Graça e Paz”

Prezado irmão, Venho mui respeitosamente, e no cumprimento de meu dever, atendendo resolução do PRGV em reunião Extraordinária realizada no dia 29 de junho do ano em curso, “Encaminhar ao Sínodo Rio Doce” recurso de impugnação do ato do PRGV (Presbitério de Governador Valadares); quanto a transferência do Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda.

Sendo o que me cabe para o momento, despeço-me, no amor fraterno de Cristo Jesus, no Senhor.

Rev. Jair Agostinho
Secretário Executivo do PRGV.

Número de protocolo: Doc 03

Destino: Encaminhar SRD

Data: 29/06/12

Rubrica do Presidente: [Assinatura]

DOCUMENTO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamento à Reunião Extraordinária do Presbitério de Governador Valadares, de 29 de junho de 2012, no Templo da IPB Engenheiro Caldas MG:

Documento quanto a impetração de RECURSO Sínodo Rio Doce (SRD)

São João do Oriente, 29 de junho de 2012.



Rev. Jair Agostinho
Secretário Executivo

DE: Secretaria Executiva
Sínodo Rio Doce

SÍNODO RIO DOCE - SRD
DOC. 04 Data 28/09/2012.
1.) (2011) - Lei nº 404 de 10/07/12
2.) _____
3.) gub. r. d.

PARA: RE - SMD

Encaminho doc. recebidos do PREV
referente "Recurso de impugnação de
ato do PREV".

Gov. Valadares, 28/09/2012

[Assinatura]

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINODO RIO DOCE

Data: 28 de setembro de 2012

Local: Primeira Igreja Presbiteriana

Governador Valadares/MG

SÍNODO RIO DOCE - SRD

DOC. 06 Data 28/9/2012

1.) APROVADO

2.) _____

3.) _____

Arduo

Relatório da Comissão

Quanto ao documento nº 04 – Ementa: Encaminhamento recebido do PRGV referente “Recurso de impugnação de Ato do PRGV” e Documento nº 05 Ementa: Arrozoado contra recurso sobre transferência do Rev. Nelson Rodrigo Rios Ojeda.

Considerando que

1. Que os artigos 23 § 1º e 45, §2º da CI/IPB, não se aplicam a situação ou o caso em tela;
2. Que o doc. Nº5 - Ementa: arrozoado contra recurso sobre transferência do Pr. Nelson Rodrigo Rios Ojeda, informa no parágrafo 2º que o mesmo recebeu a pena de admoestação determinada pelo Tribunal de Recursos do SRD e que o Rev. Nelson teve sua reintegração ao ministério em julho de 2011.
3. Que o Recurso Extraordinário tramitando no tribunal do SC/IPB em face da decisão do TR/SRD não tem efeito suspensivo conforme art.116 c/c o art. 127 do CD/IPB.

O SRD resolve:

1. Expressar sentimento de tristeza que este caso tenha causado dor à família querida, a amada IP Filadélfia e o Concílio em apreço;
2. Quando da transferência do obreiro, o PRGV não tinha conhecimento formal do Acórdão TR/IPB
3. Não dar provimento ao recurso que pede a anulação do ato do PRGV que deu transferência ao Rev. Nelson para outro presbitério da IPB.

